SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218762 - BA (2026/0119159-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
		MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
		RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial, por intempestividade e incidência da Súmula n. 281/STF.
2. A defesa sustenta que os segundos embargos de declaração, embora não conhecidos por inadequação da via, interromperam o prazo para interposição do recurso especial; e que não incide a Súmula n. 281/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração não conhecidos por inadequação da via produzem efeito interruptivo do prazo recursal para a interposição de recurso especial.
4. A questão em discussão consiste em saber se é necessário interpor agravo interno para exaurir a instância quando os embargos de declaração na origem são decididos monocraticamente, atraindo a incidência da Súmula n. 281/STF na hipótese de ausência dessa interposição.

III. Razões de decidir

5. Embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Ausência de efeito interruptivo dos segundos embargos e intempestividade do recurso especial.
6. É incabível recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração na origem sem o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n. 281/STF.

Documento eletrônico VDA59647585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c684bb0-1f73-4822-96c5-840298ecbdd4

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Inexistência de flagrante ilegalidade na hipótese, inviabilizando a medida.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não conhecidos, por manifesta inadmissibilidade, nãointerrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Éincabível recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos dedeclaração na origem sem o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n.281/STF. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade edecorre da iniciativa do órgão julgador, não sendo cabível por postulação da partequando ausente tal ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33; Súmula n. 281/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.695/SP, Quinta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, Sexta Turma, j. 13/5/2024, DJe 16/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.149.250/SP, Quinta Turma, j. 26/8/2024, DJe 30/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, Sexta Turma, j. 15/8/2023, DJe 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21/5/2024, DJe 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19/9/2023, DJe 25/9/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59647585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c684bb0-1f73-4822-96c5-840298ecbdd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218762 - BA (2026/0119159-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
		MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
		RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial, por intempestividade e incidência da Súmula n. 281/STF.

2. A defesa sustenta que os segundos embargos de declaração, embora não conhecidos por inadequação da via, interromperam o prazo para interposição do recurso especial; e que não incide a Súmula n. 281/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração não conhecidos por inadequação da via produzem efeito interruptivo do prazo recursal para a interposição de recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessário interpor agravo interno para exaurir a instância quando os embargos de declaração na origem são decididos monocraticamente, atraindo a incidência da Súmula n. 281/STF na hipótese de ausência dessa interposição.

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

III. Razões de decidir

5. Embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Ausência de efeito interruptivo dos segundos embargos e intempestividade do recurso especial.

6. É incabível recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração na origem sem o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n. 281/STF.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Inexistência de flagrante ilegalidade na hipótese, inviabilizando a medida.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não conhecidos, por manifesta inadmissibilidade, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos. 2. É incabível recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração na origem sem o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n. 281/STF. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade e decorre da iniciativa do órgão julgador, não sendo cabível por postulação da parte quando ausente tal ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33; Súmula n. 281/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.695/SP, Quinta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, Sexta Turma, j. 13/5/2024, DJe 16/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.149.250/SP, Quinta Turma, j. 26/8/2024, DJe 30/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, Sexta Turma, j. 15/8/2023, DJe 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21/5/2024, DJe 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19/9/2023, DJe 25/9/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de fls. 2249/2253, em que não conheci do recurso especial, ante a intempestividade e incidência da Súmula n. 281/STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega que os segundos embargos de declaração, embora não conhecidos por inadequação da via, produziram o efeito

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

interruptivo do prazo do recurso especial; e que não incide a Súmula n. 281/STF pela ausência de agravo interno contra a decisão monocrática que apreciou os aclaratórios.

Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para adequar o regime da pena de detenção ao art. 33 do CP e para reconhecer o *bis in idem* na dosimetria, com redimensionamento da pena e retificação do título executivo penal

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Quanto ao efeito interruptivo dos segundos embargos de declaração não conhecidos, a orientação desta Corte é firme:

Consoante orientação desta Corte, embargos intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de recursos. No caso dos autos, os aclaratórios não foram conhecidos por serem incabíveis, ante a inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.***
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.695/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

(AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Na espécie, o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração foi publicado em 24/9/2025 e o recurso especial foi interposto somente em 20/10/2025, fora do prazo legal.

Ainda assim, no que toca ao exaurimento da instância, esta Corte exige a interposição de agravo interno quando os embargos de declaração na origem são decididos monocraticamente, justamente para provocar o órgão colegiado e esgotar a jurisdição ordinária. O julgamento singular dos embargos não basta para abrir a via excepcional.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração opostos na origem, porquanto necessário o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal - STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.149.250/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 281 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra embargos de declaração julgados monocraticamente, sem que haja o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, pois a parte deve interpor todos os recursos cabíveis, antes de buscar a instância especial. Súmula n. 281 do STF.

2. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido à admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59647858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 19:38:20
Código de Controle do Documento: 9d5983e2-a3d8-4e99-89d9-c2728af8f469

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119159-6

AgRg no AREsp 3.218.762 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80044703420208050191

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
		MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
		RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
		MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
		RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:31
Código de Controle do Documento: B54D4D9A-FD36-47CC-879B-65DC515E41EE